



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.011830/2007-56
Recurso nº 501.740 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.937 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ROBERTO SCHULER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E IRRF DECLARADOS. ERRO. COMPROVAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO.

Constatado erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, comprovado com documentação hábil e idônea, que resulta na alteração do montante dos rendimentos tributáveis e do respectivo IRRF, deve ser efetuada a retificação de tais valores, em respeito ao princípio da verdade material.

NULIDADE DA DECISÃO. NÃO PRONUNCIAMENTO. DECISÃO DO MÉRITO FAVORÁVEL A QUEM APROVEITARIA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE.

Quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Sandro Machado dos Reis. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 06/10, relativa à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, decorrente das seguintes infrações, conforme descrição dos fatos de fls. 07:

“- Confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 2.561,41, recebido da fonte pagadora ARC – Previdência Privada. Na apuração do valor devido, foi compensado imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 281,31

- Glosa do valor de R\$ 3.944,83, indevidamente compensado a título de imposto de renda retido na fonte, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de imposto de renda retido na fonte informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, para o titular e/ou dependentes, da fonte pagadora SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A”

Inconformado, o interessado formulou a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL de fls. 05, alegando ter declarado indevidamente, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos e IRRF relativos a outro contribuinte, apresentando como prova os comprovantes de rendimentos especificados em sua solicitação. O pedido foi indeferido, por ter sido entendido que não foram comprovados os valores que deram origem à autuação, conforme decisão de fls. 04.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do resultado da SRL, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/02, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 33/34), que:

“- o valor glosado de imposto de renda de R\$ 3.944,83 não é da titularidade do impugnante e que o titular da referida retenção é o contribuinte José Otacílio de Barros Filho, conforme cópia do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte.

- lançou na Declaração de Imposto de Renda, indevidamente, tanto o valor correspondente ao rendimento quanto o valor de imposto de renda retido na fonte do contribuinte José Otacílio de Barros Filho, incorrendo em erro material.

- que o autor incorreu em erro de preenchimento da Declaração de Imposto de Renda por não ter observado, decorrente de distração, que o documento e a titularidade não lhe pertenciam; e que em nenhum momento houve intenção de praticar ato de forma proposital.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Brasília-DF julgou o lançamento procedente (fls. 46/47), por entender ser improcedente a alegação de erro material, em virtude de o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela empresa SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A ser claro ao especificar o valor de retenção de imposto de renda no valor de R\$ 90.426,11. Como o contribuinte declarou o IRRF no valor de 94.370,94, decidiu ser correta a glosa da fonte no valor de R\$ 3.944,83. Ressaltou que o interessado não questionou expressamente a infração referente à omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora ARC – Previdência Privada, CNPJ: 33.642.497/0001-09, razão pela qual considerou matéria não impugnada.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/07/09 (fls. 37), o contribuinte apresentou, em 07/08/09, o Recurso de fls. 40, em que reitera as alegações expostas na impugnação, solicitando a reavaliação do caso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Verificando a declaração de ajuste anual de IRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004 (cópia às fls. 23/25), constata-se que o contribuinte declarou como rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A o montante de R\$ 386.439,28, e como IRRF o valor de R\$ 94.370,94. Entretanto, de acordo com o comprovante de rendimentos fornecido pela citada fonte pagadora (fls. 12) e a respectiva DIRF (fls. 30), tais valores correspondem, respectivamente, a R\$ 365.096,13 e R\$ 90.426,11.

Em seu julgamento, a DRJ/Brasília reconheceu que, de acordo com o comprovante de rendimentos fornecido pela empresa SATA ao contribuinte José Otacílio Barros Filho (fls. 11), o valor do imposto retido na fonte foi de R\$ 3.944,83, que corresponde

exatamente à glosa do IRRF questionada pelo recorrente. Ou seja, tudo indica que ele declarou esse valor equivocadamente.

A diferença entre o valor declarado pelo contribuinte como recebido da empresa SATA e àquele informado no comprovante de rendimentos de fls. 12 e na DIRF de fls. 30 corresponde a R\$ 21.343,15. Embora o valor pago por àquela fonte pagadora ao Sr. José Otacílio de Barros Filho não esteja perfeitamente legível no documento acostado aos autos (fls. 11), que foi objeto de digitalização, tudo indica que é o mesmo valor resultante da diferença acima citada, R\$ 21.343,15. Por conseguinte considero procedentes as alegações do recorrente acerca do erro em lançar na sua declaração os rendimentos recebidos da empresa SATA pelo Sr. José Otacílio de Barros Filho e o respectivo IRRF.

Diante do exposto acima e, em respeito ao princípio da verdade material, os valores correspondentes aos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte da fonte pagadora SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A devem ser alterados na declaração de ajuste anual de IRPF do contribuinte relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, para R\$ 365.096,13 e o IRRF para R\$ 90.426,11.

Cumpre assinalar que a DRJ/Brasília não se pronunciou sobre a alegação de existência de erro material no preenchimento da declaração de ajuste anual no tocante aos rendimentos tributáveis declarados, haja vista que se manifestou somente em relação ao IRRF declarado. Nos termos do art. 65, do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, abaixo transcrito, o acórdão deve referir-se expressamente às razões de defesa suscitadas pelo impugnante.

Decreto nº 7.574, de 29/09/2011

Art. 65. O acórdão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 31, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

Assim, a omissão acerca da matéria em questão pelo órgão julgador de primeira instância ensejaria a nulidade do acórdão recorrido. Entretanto, o art. 12, § 3º, do mesmo Decreto, abaixo reproduzido, prevê que, quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Decreto nº 7.574, de 29/09/2011

Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Processo nº 10730.011830/2007-56
Acórdão n.º **2801-01.937**

S2-TE01
Fl. 56

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Por tais razões voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator